



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
Corregedoria-Geral da Justiça

fls. 10

Ofício-Circular n. 142/2012  
Autos: 0011484-95.2012.8.24.0600

Florianópolis, 27 de julho de 2012.

Assunto: **Soma/Unificação de Penas**

Senhor(a) Juiz(a) de Direito e Substituto(a) e Senhor(a)  
Chefe de Cartório com atribuição na Execução Penal:

Encaminho a Vossa Excelência/Senhoria fotocópias do  
parecer (fls. 2-3) e da decisão (fl. 4) exarados nos autos acima mencionados,  
para conhecimento e providências.

Atenciosamente,

Desembargador Vanderlei Romer  
Corregedor-Geral da Justiça



Autos nº 0011484-95.2012.8.24.0600

**Ação: Pedido de Providências**

**Requerente: Alexandre Karazawa Takaschima**

Excelentíssimo Senhor Corregedor,

Realizado o Mutirão Carcerário do CNJ em SC (2011), bem como colhidas informações nas Varas com competência da Execução Penal e o atendimento de dúvidas pela Escrivania Correicional, observou-se que algumas Comarcas do nosso Estado - e de outras Unidades da Federação - estão arquivando os Processos de Execução Criminal (PEC's) após a realização da soma ou unificação de penas, o que inviabiliza o correto preenchimento do 'Histórico de Partes' e, conseqüentemente, o adequado funcionamento do nosso Sistema de Automação da Justiça (SAJ).

Dispõe o art. 319-A, II, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do egrégio TJSC, *verbis*:

***"Decretada extinta a pena, o Juiz da execução penal determinará o arquivamento definitivo dos autos do PEC e dos incidentes, se houver, excetuados os oriundos de outras unidades da Federação e/ou da Justiça Federal."***  
(sem grifo no original)

A soma ou unificação não caracterizam a extinção da pena, motivo pelo qual a importância do não arquivamento dos respectivos PEC's, haja vista que a Vara competente para a execução da pena precisará incluir no 'Histórico de Partes' os dados de cada condenação, como, por exemplo, data dos fatos, capitulação na fase policial e na denúncia e, inclusive, dados da prisão e soltura, para possibilitar o efetivo controle da pena.

Nesse sentido, dispõe o item 1.1.5.3 da Orientação n. 33 desta CGJ, *verbis*:

***"A vara competente para a execução da pena deverá, ao receber o PEC, promover a imediata inclusão do histórico de partes (conforme o extrato), inclusive dados da prisão para possibilitar o controle da pena e dos presos da unidade."***



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Corregedoria-Geral da Justiça**

fls. 3

Assim, necessária a inclusão de comando expresso na Orientação n. 33 desta CGJ, que trata sobre os processos de execução criminal, para que os magistrados e os Chefes de Cartório se abstenham de realizar o arquivamento dos PEC's após a soma ou unificação de penas.

Caso não seja observada a Orientação, deverá o Chefe de Cartório oficial, preferencialmente via correio eletrônico, solicitando a remessa dos respectivos autos no prazo de 30 (trinta) dias, e, em caso de inércia, comunicar esta Corregedoria.

Por outro lado, prudente solicitar os préstimos das Corregedorias-Gerais da Justiça das demais Unidades da Federação, para, quando da remessa dos PEC's à Vara competente da sede do estabelecimento penal onde está localizado o preso (art. 65 da Lei de Execução Penal - LEP -, c/c o art. 316-A do CNCGJ), enviem todos os processos de execução criminal, mesmo após a realização dos somatórios ou unificações de penas.

Pelo exposto, **OPINO** pela: 1) inclusão na Orientação n. 33 desta CGJ, da necessidade da observância do disposto no art. 319-A, II, do CNCGJ, para que os PEC's não sejam arquivados após a realização da soma ou unificação de penas, com a expedição de Ofício-Circular aos magistrados e Chefes de Cartório com atribuição na execução penal; 2) expedição de Ofício para todas as Corregedorias-Gerais da Justiça, solicitando os préstimos para, mesmo após a realização do somatório/unificação, remetam para este Estado todos os processos de execução criminal.

É o parecer que submeto à elevada apreciação de V.  
Exa.

Florianópolis (SC), 31 de maio de 2012.

**Alexandre Karazawa Takaschima**  
**Juiz-Corregedor / Núcleo V**



**Autos nº 0011484-95.2012.8.24.0600**

**Ação: Pedido de Providências**

**Requerente: Alexandre Karazawa Takaschima**

**DECISÃO**

1. Acolho os fundamentos e a conclusão do parecer do Juiz-Corregedor Alexandre Karazawa Takaschima (fls. 2/3).

2. Cumpra-se os comandos do item 1 do parecer retro, com a adequação da Orientação n. 33 desta CGJ e expedição de Ofício-Circular aos magistrados e Chefes de Cartório com atribuição na execução penal, com cópia da presente decisão e do parecer de fls. 2/3.

3. Oficie-se aos Exmos. Srs. Corregedores-Gerais da Justiça das demais Unidades da Federação, solicitando os préstimos para que, quando da remessa dos processos de execução criminal a serem cumpridos neste Estado, sejam também enviados os processos objeto de soma ou unificação de penas, enviando-se cópia da presente decisão e do parecer de fls. 2/3.

4. Após, archive-se.

Florianópolis (SC), 04 de junho de 2012.

**Desembargador Vanderlei Romer**  
Corregedor-Geral da Justiça